



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180990 - DF(2024/0420823-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998
RECORRIDO : AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. INFRAÇÃO À LEI. TEMA 630/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça que atesta a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, gera a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Essa conduta configura infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme cristalizado na Súmula 435/STJ e na tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS (Tema 630).

2. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180990 - DF(2024/0420823-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998
RECORRIDO : AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. INFRAÇÃO À LEI. TEMA 630/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça que atesta a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, gera a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Essa conduta configura infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme cristalizado na Súmula 435/STJ e na tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS (Tema 630).

2. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DISTRITO FEDERAL**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ente Federativo em que se objetivava o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios administradores da sociedade empresarial **AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA**. O aresto encontra-se assim ementado (fl. 40):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SITUAÇÃO "INAPTA". REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra sócios da empresa é cabível quando demonstrado que se agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao

estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

2. A mera situação de “inapta” registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não autoriza o redirecionamento automático da execução fiscal para o sócio. Precedente. TJDFT. 3. Sobressai, na espécie, a impossibilidade de automático redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois necessária a instauração de procedimento administrativo ou judicial em que estes constem no polo passivo, para a devida averiguação de sua condição de sócios, bem assim de sua responsabilidade.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 85-92).

No presente recurso, alega-se a ocorrência de violação dos arts. 135, III, 127 e 136, todos do CTN, sustentando-se que a não comunicação de alteração de domicílio fiscal, aliada à impossibilidade de localização da empresa, configura infração à lei, a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelo débito tributário, nos termos da Súmula 435/STJ e da jurisprudência desta Corte Superior (Tema 630). Pugna-se pela reforma do aresto objurgado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão à recorrente.

A controvérsia jurídica cinge-se a saber se a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal, atestada pelo Oficial de Justiça e corroborada por sua situação cadastral "inapta", é suficiente para autorizar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-administradores, sob a presunção de dissolução irregular.

A responsabilização dos sócios-gerentes por dívidas da pessoa jurídica, conforme o artigo 135, inciso III, do CTN, ocorre quando estes praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesta Corte Superior, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é uma forma de infração à lei, apta a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores. Essa premissa foi consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, que originou o Tema 630, cuja tese é categórica: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-

tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." O critério para aferição dessa dissolução irregular, por sua vez, está cristalizado na Súmula 435/STJ, que dispõe: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, ignorou a presunção legal instituída pela referida Súmula. O Tribunal *a quo* partiu de uma premissa equivocada ao desvincular o fato da não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fato comprovado por certidão de Oficial de Justiça) da presunção de dissolução irregular. A exigência de um procedimento adicional para a "devida averiguação da responsabilidade" esvazia o alcance da Súmula 435/STJ.

A não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco, a ponto de frustrar a citação, é o ato ilícito, que autoriza o redirecionamento. Trata-se de presunção *iuris tantum*, cabendo ao sócio-gerente, após o redirecionamento, o ônus de comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, ou que houve dissolução regular da sociedade.

No mesmo sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* . 3. O Tribunal *a quo* concluiu pela dissolução irregular da sociedade empresária ancorando-se na certidão do oficial de justiça, assinalando, ainda, que cabia ao sócio "*o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez"*. 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ . 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 825932 RS 2015/0311821-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinando o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-administradores da empresa **AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.180.990 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420823-0

Número de Origem:

07043074720248070000 07498540420208070016 7043074720248070000 7498540420208070016

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ANGELO DA SILVA OLIVEIRA - DF076998

RECORRIDO : AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026